



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001391/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.549 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente IVAN PEREIRA ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas médicas com alimentandos, previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, desde que atendidos os requisitos e limites legais.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.549 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.001391/2010-12

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação parcial (fls. 2/3 numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2008/762805552008891 (fls. 34-39), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2008, ano-calendário 2007, que apurou R\$ 2.102,27 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.578,70 de multa de ofício e R\$ 410,15 de juros de mora (calculados até 26/02/2010), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 4.089,12, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e dedução indevida de despesas médicas.

2. A autoridade fiscal incluiu R\$ 3.943,54 aos rendimentos tributáveis, conforme dados informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e considerou indedutível parte das despesas médicas, no valor de R\$ 3.701,08, assim consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 37), abaixo transcrito:

É indedutível o valor de R\$3.964,62 (R\$2.702,56 à Unimed Londrina Coop de Trabalho Médico, CNPJ 75.222.224/0001-47 e R\$1.262,06 à Bradesco Saúde, CNPJ 92.693.118/0001-60) referente a despesas com pessoas não elencadas como dependentes na declaração de ajuste e que apresentaram declarações próprias no modelo simplificado (ND:09/20.779.101 e ND:09/29.982,011).

3. Ao tomar conhecimento do lançamento, o interessado apresentou impugnação parcial, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 55), acompanhada dos documentos de fls. 4-17, alegando que:

a) As pessoas que o fiscal considerou como “não elencadas como dependentes” são sua ex-mulher e seu filho;

b) Em virtude do acordo homologado judicialmente em 17 de junho de 2004, “O plano de da Unimed 090075000001375868-6 e o plano de saúde Bradesco apólice 000077 proposta 1013057-8 será usufruído pela mulher Liliane Ribas Haikal Rosa e o filho George Ribas Haikal Rosa (anexo 2)”

c) Conforme legislação que transcreve (fl. 2), “as deduções pleiteadas relativamente às despesas médicas dos alimentandos não podiam ter sido glosadas”.

3.1. Para concluir, espera e requer a acolhida da impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS.

As despesas médicas com alimentandos, previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, desde que atendidos os requisitos e limites legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/09/2012, o(a) contribuinte, em 25/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas de alimentando são dedutíveis em razão de acordo homologado judicialmente, conforme atestado pelos documentos acostados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

5. O contribuinte apresentou peças dos autos sob nº 001302/2004, comprovando a homologação da convenção da separação judicial consensual de fls. 8 a 12.

5.1. No acordo homologado consta, no item 5.e. (fl. 10), a obrigação do pagamento do Plano de Saúde da Unimed e do Bradesco, conforme informado pelo impugnante em sua peça de defesa.

6. Pois bem, inicialmente cabe observar que a questão controversa se limita à dedução de despesas médicas dos alimentandos, uma vez que a dedução de pensão alimentícia, propriamente dita, foi acatada pela fiscalização.

6.1. A esse respeito, assim dispõe a legislação:

Decreto 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

*§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de **despesa médica (art. 80)** ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

Instrução Normativa SRF nº 15/2001

*Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias **pagas em dinheiro** a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

(...)

*§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, **a título de despesa de instrução**, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e **a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.***

(sem grifos no original)

6.2. Diante do exposto, conclui-se que as despesas médicas dos alimentandos são passíveis de dedução quando prevista no acordo homologado judicialmente, como é o caso, porém, é necessário observar os limites e requisitos legais.

6.3. Tanto é assim que o Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Exercício 2008 – Ano-Calendário 2007, assim orienta:

333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

*As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, **desde que obedecidos os requisitos e limites legais.***

(sem grifos no original)

6.4. Necessário, pois, verificar os requisitos e limites legais:

Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

6.4.1. Como se observa no dispositivo colacionado, ex-cônjuge e filhos maiores de 24 anos não podem ser considerados dependentes à luz do Direito Tributário.

6.4.2. Importa salientar que o Código Civil tem primazia para disciplinar a questão dos alimentos, que se insere no Direito de Família, ramo do Direito Civil, porém, pelo critério da especialidade, a tributação de rendimentos é regida pelo Direito Tributário, sendo que a relação fisco – contribuinte é estabelecida de acordo com a legislação tributária, visto que a regra da boa hermenêutica prevê que a norma especial prevaleça sobre a genérica, pois tem primazia sobre a regra geral, independentemente de ser anterior ou posterior a esta. Esse é o preceito insculpido no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil – LICC): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

7. No caso concreto, o contribuinte paga, além da pensão alimentícia devidamente deduzida da base de cálculo, plano de saúde para a ex-mulher e o para o filho que, no ano-calendário em análise, contava com 27 anos de idade (“nascido em 28 de maio de 1980” – fl. 8).

7.1. Ora, ainda que prevista no acordo homologado, estas despesas não podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, pois os alimentandos não atendem aos requisitos da legislação, e, como antes exposto, para fins tributários, estas despesas não se confundem com pagamento de pensão. Tanto é assim que as eventuais despesas médicas e com instrução de alimentandos não compõem a rubrica Pensão Alimentícia na DAA e devem ser declaradas nos campos próprios, sujeitando-se aos requisitos legais.

7.7.1. Se assim não fosse, nos depararíamos com a esdrúxula situação na qual os pais que pagam as despesas médicas dos filhos maiores de 24 anos, situação corriqueira em grande parte das famílias brasileiras, não podem se beneficiar da dedução, entretanto os pais separados judicialmente poderiam deduzir tais despesas, indefinidamente. Esta situação acarretaria manifesta afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

7.8. Os valores pagos a título de despesas médicas e despesas com instrução têm tratamento tributário diferenciado em relação aos valores pagos em pecúnia a título de pensão alimentícia, pois estes não são tributáveis para o alimentante e sujeitos à

tributação para o alimentando, enquanto aqueles sujeitam-se aos limites e requisitos da legislação, o que fica evidente no caso de despesas com instrução, por exemplo, quando mesmo que determinada judicialmente a obrigação civil do alimentante pagar integralmente as mensalidades escolares do alimentando, a dedução a este título deverá observar o limite anual (Lei 9250/1995, art. 8º, §3º).

8. Sendo assim, considerando o exposto, consideram-se indedutíveis as despesas médicas pagas aos alimentandos, uma vez que estes não atendem aos requisitos da legislação tributária, o que justifica a manutenção da glosa da dedução pleiteada.

9. Voto, portanto, pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Interessante acrescentar ao voto da decisão recorrida um dos motivos que levou a autoridade lançadora a glosar tais despesas médicas e que não foi abordado pela decisão recorrida (*a apresentação de declaração própria no modelo simplificado pelas ex-cônjuge e filho*).

Vejam os entendimentos trazidos pelo Manual de Perguntas e Respostas do IRPF sobre o assunto, que s.m.j., entendo ser aplicável ao caso, in verbis:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO 355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Com efeito, entendo que esta foi a causa que motivou o agente fiscal a glosar tais despesas, pois a legislação, de uma maneira geral, até permite estas deduções desde de que o cônjuge ou o filho tenham apresentado declarações no modelo completo e não tenham se deduzido destes valores.

Conclusão

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.549 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.001391/2010-12